



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13856.000.123/90-14
RECURSO Nº. :83.155
MATÉRIA :PIS-FATURAMENTO - EX: DE 1986
RECORRENTE :VALCIR ALEXANDRE BATISTA & FILHOS LTDA.
RECORRIDA :DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE :10 DE JULHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :108-04.440

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS-FATURAMENTO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada insubsistente parcialmente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

- Excluem-se da tributação as parcelas relativas às receitas financeiras e à glosa de despesas.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VALCIR ALEXANDRE BATISTA & FILHOS LTDA.:**

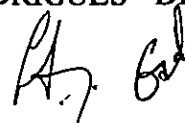
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-04.404, de 09.07.97, bem como excluir da base de cálculo da contribuição as parcelas relativas às receitas financeiras e à glosa de despesas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Two handwritten signatures in black ink, likely belonging to the judges mentioned in the text.

Processo nº : 13856.000123/90-14
Acórdão nº : 108-04.440

Recurso nº : 83.155
Recorrente : VALCIR ALEXANDRE BATISTA E FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

VALCIR ALEXANDRE BATISTA & FILHOS LTDA., empresa com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 1.424, Jaboticabal/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 46.448.700/0001-44, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa de PIS/FATURAMENTO, referente aos exercício de 1986, com base no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- No ano de 1985 não havia previsão legal para correção monetária, multa corrigida e juros, em procedimento de ofício. O Decreto-Lei 2.052/83, cuidou, no art. 1º somente de recolhimento espontâneo de contribuição conhecida do sujeito passivo. O art. 4º do mesmo diploma contempla a multa de 50% calculada sobre o valor originário, para a hipótese do processo em questão, e nada além disso.

- O art. 86 da Lei nº 7.450/85 só alcança fatos ocorridos a partir de janeiro de 1986, em obediência ao disposto no art. 153, parágrafo 29, da Emenda Constitucional nº 01/69, não tendo o condão de retroagir e nem de penetrar nas relações jurídicas consumadas na vigência do ordenamento silente quanto ao objeto por ele normatizado.

- Requer a improcedência do lançamento, liberando-se a Impugnante de qualquer recolhimento ao erário.

A autoridade singular, em observância ao princípio da decorrência em sede tributária, indeferiu a impugnação.

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações contidas nas razões de recurso apresentadas no processo principal, acrescentando que:

- A decisão recorrida manteve integralmente a autuação, pois, para a autoridade julgadora, a receita de aplicação no mercado financeiro e a

glosa de despesa consubstanciam-se em faturamento proveniente da Receita de Mercadorias, a que alude o art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, ocorrendo manifesto engano por parte do julgador, pois, a primeira poderia representar ingressos de recursos, que não se confunde com faturamento, e a segunda pode afetar o dimensionamento do lucro, mas jamais poderá ser confundida com faturamento.

- A receita de aplicação no mercado financeiro imputado a pessoa jurídica, na realidade pertence à pessoa física do sócio, sendo que a empresa carrou para o processo matriz, a comprovação de despesas no montante de Cr\$ 9.832.097,00 refutadas pelo julgador "a quo" pela apresentação intempestiva.

- O dispositivo, art. 86 da Lei 7.450/85, só alcança fatos a partir de 1º de janeiro de 1986, por força do disposto no art. 153, parágrafo 29 da C.F. Não cabe a aplicação retroativa constante da autuação e mantida na decisão recorrida. A multa se restringe a 50% do valor originário da contribuição, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 2.052/83, igualmente a correção monetária para os procedimentos de ofício, nasceu no aludido art. 86 e pela mesma fundamentação, logo não abrange os fatos arrolados na autuação.

- A decisão recorrida silencia a respeito do expurgo do ICM da base de cálculo, argüida na impugnação, não abordando a protestada incidência de juros moratórios, requerendo sejam considerados os itens 06 e 08 da impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à íntima relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os que dele decorrem, uma vez excluída parcialmente a exigência no processo matriz, idêntica decisão estende-se aos processos reflexos.

No entanto, cabe também ser excluídas da exigência as parcelas relativas à omissão de receitas financeiras e glosa de despesas, por não constituírem fato gerador do PIS-Faturamento.

Quanto à exclusão do ICM da base de cálculo da contribuição ao PIS, não assiste razão à Recorrente, pois este Colegiado já manifestou-se pela sua inclusão na base de cálculo do fato impositivo.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para que seja ajustada a exigência ao decidido no processo principal, e excluídas da tributação as parcelas relativas às receitas financeiras e à glosa de despesas.

Sala das Sessões-DF, em 10 de julho de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

